

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017, a Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a apologia a atos terroristas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 4º-A Fazer apologia a atos ou a organizações terroristas, bem como, de qualquer modo, incitar a prática de atos dessa natureza:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer meio de comunicação social.

Art. 4º-B Para os fins desta Lei, poderá ser considerada organização terrorista aquela assim denominada por organismos internacionais ou por países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas.

Art. 4º-C Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, às pessoas físicas naturais e jurídicas e de entidades, investigadas ou acusadas dos crimes previstos nesta Lei.”

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 Não se concederá asilo a quem tenha sido condenado ou esteja respondendo a processo por ato ou apologia de terrorismo, ou cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.” (NR)

.....
“Art. 45

.....

II - condenada ou esteja respondendo a processo por apologia ou ato de terrorismo, por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou



crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;” (NR)

.....
 “Art. 54.

.....
 § 1º

.....

III – crimes previstos na Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:

“Art. 28

V – ter feito apologia ou manifestado apoio, direto ou indireto, a atos tipificados na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, ou organizações terroristas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo civilizatório da humanidade nem sempre ocorreu de forma linear. Ao longo dos séculos, poderíamos citar exemplos dos mais diversos sobre covardias perpetradas contra a nossa espécie, tanto no plano individual, quanto no coletivo.

Todavia, em defesa desse processo, o que se pode observar é que até entre inimigos houve o mínimo respeito à condição humana. Principalmente, com relação àqueles que foram subjugados, aprisionados ou tornados reféns.

Mais notadamente, testemunhamos o acontecido em Israel no dia 7 de outubro do corrente ano. O que vimos foram verdadeiros atos de barbárie, os quais nos remetem há séculos passados e que, aqui, não se prestam à descrição e sequer podem ser nominados de tão terríveis.



Infelizmente, por conta desse episódio, revelou-se a existência de pessoas em nossa civilização ocidental que cultuam, apoiam, enaltecem e até mesmo incentivam a prática desses atos de terrorismo. Aliás, muitas delas passaram a se organizar e a formar grupos de apoio.

Nesse sentido, este projeto de lei ataca diretamente a questão ao tipificar como crime a conduta dos que fazem apologia à prática de atos de terrorismo, seja ele praticado individualmente, ou por meio de grupos organizados. Curiosamente, essa tipificação foi vetada quando da sanção da Lei nº 13.260 de 2016 (Lei Antiterrorismo), criando um cenário ilógico onde alguém pode ser condenado por ato terrorista, mas não se fizer apologia a esses atos ou seus autores.

Vale ressaltar que a proposição poderá alcançar, inclusive a ação violenta de outros grupos, como os neonazistas. Apenas para ilustrar, no dia 16 de janeiro de 2022, o programa Fantástico da Rede Globo de televisão veiculou reportagem intitulada *“Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos.”* Na reportagem, a pesquisadora responsável pelo estudo apresentado afirmava que havia 530 núcleos extremistas no país, que reuniram até 10 mil pessoas.

Noutro giro, o projeto altera a Lei de Migração para inserir entre as hipóteses de negativa de asilo no caso de estrangeiro que tenha sido condenado ou respondendo a processo por ato ou apologia de terrorismo; e como critério de expulsão do país, o estrangeiro que, em solo brasileiro, seja enquadrado nos tipos penais da nossa Lei Antiterrorismo.

Por fim, modifica-se a Lei dos Partidos Políticos para incluir como hipótese de cassação de registro da legenda, ter feito apologia ou manifestado apoio, direto ou indireto, a atos tipificados como terroristas, ou organizações terroristas.

É inquestionável a índole pacífica de nosso povo, mas isso não pode ser interpretado como fraqueza ou permissividade, diante de uma realidade onde atos extremistas já acontecem em qualquer lugar do mundo.

Diante do exposto, consideramos imperioso que o Congresso Nacional regule adequadamente a matéria, em consonância com o que já fizeram outros países, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



SENADOR STYVENSON VALENTIM

SF/23331.58875-20



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1259076324>